

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A presente propositura tem como objetivo oferecer serviços individualizados que assegurem atendimento imediato ou ao menos a redução do tempo de espera em agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza, das pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise.

A medida evita que essas pessoas sejam submetidas a desgastes físicos e emocionais causadores de desconforto e de sofrimento, além daqueles que suas condições já lhes impõem.

Os beneficiados pelo projeto estão submetidos a tratamentos desgastantes com a saúde naturalmente já fragilizada. Destaca-se que essas pessoas mudam totalmente suas rotinas e passam a conviver com uma série de limitações.

Nesse sentido, diminuir o tempo de atendimento nos estabelecimentos públicos e privados garante mais uma camada de proteção rumo ao cumprimento integral do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.

PROJETO DE LEI N.º 211/2023

Estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem tratamento de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise no Município de São Vicente.

Parágrafo único - Para receber o atendimento prioritário de que trata o *caput*, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 3º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar atendimento prioritário de que trata esta lei.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar atendimento prioritário objeto desta lei.

§ 2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não é de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 30 de novembro de 2023.

ALFREDO MOURA